

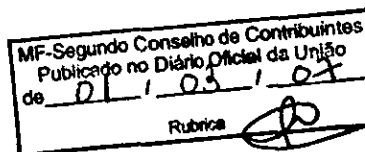


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

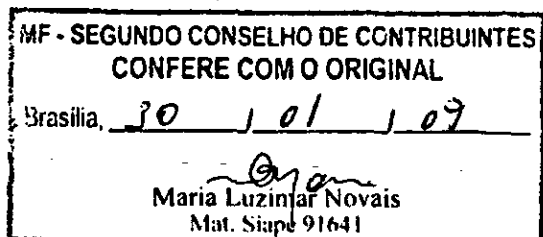
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13839.002892/2003-23
Recurso nº : 134.517
Acórdão nº : 204-01.959



Recorrente : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS

MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para adentrarem no mérito de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de afronta à coisa julgada. A administração tributária vincula-se à lei. Em face de tal, os atos por ela praticados tendentes à cobrança de crédito tributário estão impedidos se aquele está com sua exigibilidade suspensa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 01 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002892/2003-23

Recurso nº : 134.517

Acórdão nº : 204-01.959

Recorrente : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 104/113, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 435.667,78, referente ao período de setembro de 1997 a junho de 2002, incluídos principal e juros de mora calculados até 29/08/2003. Não houve a imposição de multa de ofício por haver a autoridade autuante considerado a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

2. Na descrição dos fatos de fls. 111, o autor do feito contextualiza os motivos do lançamento:

"001 - pis

diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/ pago verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo (Apuração Sintética) [fls. 72/77]; Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada [fls. 84/89 e fls. 94/99]; Demonstrativo das Diferenças Devidas, suas Compensações e Saldos [fl. 90]; Demonstrativos dos Fatos Geradores Compensados [fl. 91], mas sobretudo o fato de que referida contribuição se acha sub-judice, através do Mandado de Segurança, processo nº 2000.61.05.002812-2, impetrado na 2ª Vara Federal em Campinas/SP.

Referida ação judicial, acompanhada pelo processo Administrativo nº 13839.000414/00-29, com sentença de 1º grau favorável ao impetrante, recebeu recurso de apelação da União junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra, desde 19/09/2002 (última movimentação), conclusos ao Relator, Desembargadora Federal Salete Nascimento, motivo pelo qual o presente lançamento é feito exclusivamente com a finalidade preventiva decadencial, com suspensão da exigibilidade até o desfecho final da lide judicária e ou modificação da situação atual.

Anteriormente a este procedimento fiscal, embora não em caráter obrigatório de verificações preliminares de fiscalização propriamente dita, eis que o MPF nº 812400 2001 00308 2 restringiu-se unicamente à operação N4001-ações judiciais, foi efetuado o lançamento com a mesma finalidade preventiva, tendo sido formalizado o processo nº 13839.002582/2001-47 de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 30/04/2000.

Aqui, foi levado em consideração a posição anterior, porém, face a determinação da verificação do período de setembro/97 a junho/2002 e, ante as bases de cálculos apresentadas pela empresa, confirmadas por amostragens, com algumas divergências de valores em relação aos fatos geradores anteriores, neste



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002892/2003-23
Recurso nº : 134.517
Acórdão nº : 204-01.959

procedimento foram corrigidas com compensações das quantias favoráveis ao sujeito passivo e complemento das que ficaram insuficientes, daí a razão dos períodos anteriores também terem sido calculados (...)"

3. Cientificada da autuação em 10/09/2003 (fl. 110), em 08/10/2003, interpôs a contribuinte a peça de fls. 117/119, na qual, após destacar que o lançamento em tela tem o intuito de prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência, postula textualmente o que segue:

"a) Que se abstenha esta Secretaria de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança do crédito tributário oriundo do lançamento ora combatido, notadamente a Constituição de Dívida Ativa da União e inscrição da impugnante no rol do CADIN, até julgamento definitivo da lide;

b) Como o Sr. Auditor Fiscal acatou a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS (consoante o art. 63 da lei nº 9.430/96); desconsiderá-lo no cômputo dos créditos tributários, para os fins que dispõe a IN SRF 264/02 (arrolamento de bens);"

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, asseverando faltar competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para "o exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens". Em seu recurso, a empresa, em que pese a complementação do arrolamento de bens, insurge-se contra este na medida em que o valor sob exação seria ilegal pela ótica da sentença judicial que ampara o direito por ela postulado. Pede que este Conselho determine que a SRF se abstenha "*de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança do crédito tributário oriundo do lançamento ora combatido oriundo, notadamente a constituição de dívida ativa da União e inscrição da recorrente no rol do CADIN, até julgamento definitivo da lide*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/01/07 Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002892/2003-23
Recurso nº : 134.517
Acórdão nº : 204-01.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente deixo de me manifestar acerca da questão do arrolamento de bens; eis que esse foi atendido, pelo que superada a discussão. Da mesma forma, refoge competência aos órgãos julgadores administrativos adentrarem no mérito de questão posta ao conhecimento do Poder Judiciário, como, em caso, a alegada inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, sob pena de afronta à coisa julgada.

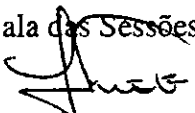
Emerge do relatado que a única questão devolvida a este Colegiado refere-se ao pedido da recorrente para que seja determinada a SRF que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário versado nestes autos.

A suspensão da exigibilidade do valor sob exação está vinculada à ação judicial ou a eventual depósito que a empresa queira fazer. Portanto, descabe a este órgão julgador determinar à SRF que ela se abstenha de qualquer ato de cobrança. Isto porque que estando o valor lançado, objeto da ação judicial, com sua exigibilidade suspensa, a administração está impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança daquele valor. Contudo, uma vez expungida a causa determinante da suspensão da exigibilidade, da mesma forma, sob o império da legalidade, deve a administração tributária exigir o crédito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em de 08 de novembro de 2006.


JORGE FREIRE //